



**CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Fica instituída, em todo o território nacional, a obrigatoriedade de vinculação do documento fiscal eletrônico — nota fiscal eletrônica -NF-e, nota fiscal de consumidor eletrônica -NFC-e ou documento fiscal equivalente — à liquidação financeira da operação correspondente, realizada por meio de instrumentos de pagamento eletrônico, tais como:

- I** – transferência eletrônica instantânea (PIX);
- II** – cartões de débito, crédito ou pré-pago;
- III** – boleto bancário;
- IV** – débito em conta;

V – outros meios eletrônicos de pagamento reconhecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A vinculação referida prevista no *caput* será realizada de forma automática e eletrônica, no ato da liquidação financeira, mediante integração entre os sistemas de emissão de documentos fiscais eletrônicos e os sistemas de pagamento.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações de venda de bens, mercadorias e prestação de serviços.

§ 3º A implementação observará os padrões tecnológicos, operacionais e de segurança estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária -CONFAZ, pela Receita Federal do Brasil e pelo Banco Central do Brasil, de forma conjunta.

§ 4º A vinculação terá caráter informativo, de rastreabilidade e controle fiscal, independentemente da incidência dos tributos federais, estaduais



* C D 2 5 8 9 4 5 8 3 3 7 0 0 * LexEdit

e municipais, sem alterar, neste momento, os regimes de apuração e recolhimento vigentes.

§ 5º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conjunto com o Banco Central do Brasil, os fiscos estaduais e municipais, regulamentar, supervisionar e operacionalizar a integração dos sistemas, assegurando:

I – a interoperabilidade entre emissores de documentos fiscais e instituições de pagamento;

II – a integridade, autenticidade e segurança das informações transacionadas;

III – a confidencialidade dos dados protegidos por sigilo fiscal e bancário, nos termos da legislação aplicável;

IV – o desenvolvimento ou certificação de plataformas tecnológicas capazes de realizar a vinculação automática.

§ 6º A vinculação do documento fiscal à liquidação financeira tem por finalidade:

I – ampliar a transparência das operações econômicas;

II – combater a sonegação fiscal, o subfaturamento e a informalidade;

III – aumentar a base tributável, permitindo a revelação de fraudes e da economia subterrânea;

IV – otimizar a fiscalização e o controle por parte da administração tributária;

V – possibilitar, no futuro, a adoção plena de modelos de arrecadação por meio de split payment para tributos federais, estaduais e municipais.

§ 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais penalidades civis, penais e tributárias aplicáveis:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa pecuniária, a ser regulamentada, proporcional ao valor das operações não vinculadas, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por operação;

III – suspensão temporária da autorização para emissão de documentos fiscais eletrônicos, em caso de reincidência grave ou reiterada;

IV – cassação da inscrição estadual, distrital ou municipal, nos casos ¹³ de fraude comprovada e prática sistemática de desvinculação intencional.



§ 8º A implementação do disposto nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo viabilizar a efetiva implantação dos pilares da Reforma Tributária aprovada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, cuja construção contou com minha atuação incansável ao longo de mais de três décadas na Câmara dos Deputados.

A proposta representa um avanço fundamental no processo de modernização da administração tributária brasileira, ao estabelecer a obrigatoriedade de vinculação dos documentos fiscais eletrônicos — nota fiscal eletrônica (NF-e), nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e) e documentos equivalentes — à respectiva liquidação financeira das operações de compra e venda de bens, mercadorias e prestação de serviços. Esse mecanismo é essencial para assegurar a rastreabilidade, a integridade e a transparência das transações econômicas, reduzindo significativamente os espaços para evasão fiscal, subfaturamento e informalidade.

Trata-se de medida indispensável para conferir maior efetividade ao novo modelo tributário adotado no país, especialmente diante da criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que exigem um sistema fiscal mais eficiente, transparente e alinhado às melhores práticas internacionais.

A integração entre os sistemas de emissão de documentos fiscais e os meios eletrônicos de pagamento — como PIX, cartões e boletos — permite a geração automática de informações fiscais vinculadas às operações comerciais, fortalecendo a capacidade de fiscalização e controle dos fiscos federal, estaduais e municipais.

Ademais, a proposta cria as bases tecnológicas e jurídicas necessárias para a futura adoção de modelos de arrecadação mais modernos, como o split



payment, que permite o recolhimento automático dos tributos no momento do pagamento da operação.

Por fim, a presente iniciativa não tem caráter meramente punitivo, mas busca induzir um ambiente econômico mais justo, competitivo e transparente, beneficiando tanto o setor produtivo formal quanto a sociedade como um todo. A redução da sonegação e da concorrência desleal, aliada ao fortalecimento das receitas públicas, permitirá maiores investimentos em políticas públicas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura. Dessa forma, a vinculação entre documento fiscal e pagamento eletrônico configura-se como instrumento indispensável para consolidar os avanços da Reforma Tributária, garantindo sua efetividade, justiça fiscal e sustentabilidade no longo prazo.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258945833700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

